



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005294-63.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelada/apelante SILVIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005294-63.2024.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes (5ª Vara Cível)

Apelante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.

Apelada: Silvia dos Santos

Voto nº 31.795

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
COBRANÇA EXCESSIVA DE CONSUMO DE
ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO
DESPROVIDO.**

A autora defendeu a cobrança excessiva das contas de consumo de energia elétrica dos meses de fevereiro e março de 2024. A ré alegou cobrança acumulada devido à falta de acesso ao medidor. A relação de consumo atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, justificando a inversão do ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações iniciais. A ré não comprovou a falta de acesso ao medidor nem justificou o consumo discrepante, mantendo-se a inexigibilidade parcial do débito.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 131/136, que julgou parcialmente procedente o pedido para “*reconhecer a parcial inexigibilidade dos valores cobrados nas faturas de fls. 10/11 (R\$677,33 e R\$1.198,81), referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2024, com vencimento em 06/02/2024 e 05/03/2024, para declarar como adequada a cobrança do valor de R\$170,29 para cada fatura, a totalizar o montante de R\$340,58*”.

Rateou o pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 80% à autora e 20% à ré, e fixou os honorários de sucumbência, devidos por ambas as partes, em 15% do valor da causa.

Apela a ré, afirmando descabida a revisão da cobrança, efetivada de acordo com o consumo real da unidade; que a média calculada pelo Juízo considerou meses em que não houve medição; a prevalência da Lei das Concessões; a aplicação da Resolução ANEEL nº 456/2000.

Contrarrazões a fls. 157/162 e 163/167.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De saída, esclareço que a apelação de fls. 148/152 está juntada a esses autos por equívoco, pois diz respeito a pessoa estranha à relação processual e tem por objeto questão de outro processo (autos nº 1024039-28.2023.8.26.0361), devendo ser desentranhada pela Serventia.

A autora, recorrida, defendeu excessiva a cobrança das contas de consumo de energia elétrica dos meses de fevereiro e março de 2024, muito acima dos anteriores.

A ré, recorrente, argumentou que não teve acesso ao

aparelho medidor por longo período, gerando a cobrança acumulada da diferença não computada nos meses anteriores, a partir da verificação do consumo real da unidade.

A relação das partes, fundada no fornecimento de energia elétrica, é evidentemente de consumo, a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

A legislação consumerista tem aplicação prevalente, por decorrer de mandamento constitucional, previsto dentre os direitos fundamentais (art. 5º, inc. XXXII, CF).

A verossimilhança das alegações da autora justifica a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

As contas de consumo de energia elétrica por ela juntadas evidenciam o consumo médio de 169,66 kWh por mês, conforme bem exposto na sentença (fl. 134), sendo de todo discrepante o consumo registrado nas contas impugnadas, de 1.278 e 694 kWh no mês.

A ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, ausente prova a embasar a tese de falta de acesso ao aparelho medidor nos meses anteriores, a acarretar a cobrança das diferenças retroativas.

Destarte, acertado o reconhecimento da inexigibilidade parcial do débito, preservada a sentença.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro a verba honorária devida pela ré para 20% do valor da causa, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —